



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0106/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 018/2025. PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSIBILIDADE, CRIADO PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 1º de setembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 018/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Indicação nº 018/2025, de autoria da Vereadora Lúcia Maria de Queiroz Serpa, sugere ao Poder Executivo a adoção do Símbolo Internacional de Acessibilidade da ONU no município. A proposta visa a instituir o uso obrigatório do símbolo em locais e serviços acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A justificativa ressalta que a medida promove a conscientização e a inclusão, alinhando o município a um padrão internacional de acessibilidade.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

2. Da Análise Jurídica

A proposição é constitucional e legal. A iniciativa legislativa para dispor sobre a utilização de símbolos em espaços e serviços públicos, embora possa gerar despesas para a administração, não se insere nas matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 48, § 1º, da Lei Orgânica de Itaitinga/CE. Trata-se de matéria de interesse local (art. 30, I, CF) e de competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão, firmou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". A presente indicação se enquadra perfeitamente nesse entendimento, pois apenas sugere a adoção de uma política pública de inclusão, sem interferir na organização administrativa.

O instrumento utilizado, Projeto de Indicação, é o meio regimental adequado (art. 178 do Regimento Interno) para que o Legislativo sugira ao Executivo a prática de ato de sua competência ou o envio de projeto de lei sobre matéria de sua iniciativa. A proposta está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que estabelece a obrigatoriedade da acessibilidade e da sinalização adequada. A matéria, portanto, não apresenta vícios de iniciativa ou de competência, respeitando o princípio da separação dos poderes.

3. Da Conclusão

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 018/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

